

Ofício GP/PM/Nº 77/2024

Ao Exmo. Senhor
Antônio Américo J. Mendes de Medeiros
Presidente da Câmara Municipal
Cumaru - PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar à essa Egrégia Casa Legislativa, consoante aos nobres Edis, a Lei nº 964/2024, que tem por ementa: "**Dispõe sobre a instituição e criação dos cargos da Guarda Civil Municipal do Município de Cumaru/PE e dá outras providências.**", consoante cópia em anexo.

Respeitosamente,

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 06 de Maio de 2024



Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal

	Câmara Municipal de Cumaru CNPJ: 08.985.418/0001-07 Av. Ozório Ferreira dos Santos, S/N, Centro Cumaru - PE / CEP: 55.655-000
Protocolo Nº	37 / 2024
Data do Recebimento	16/05/24
Hora	10:57
Tarciana Cláudia B. Soares Diretora Administrativa Recebe em nome da Câmara Municipal de Cumaru - PE	

LEI Nº 964/2024 DE 06 DE MAIO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a instituição e criação dos cargos da Guarda Civil Municipal do Município de Cumaru/PE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Cumaru, conforme previsto no § 8º, do Art. 144, da Constituição Federal e no Art. 6º da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais), subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V – uso legal, progressivo e suficiente da força.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município de Cumaru/PE.

Parágrafo único. os bens mencionados no “caput” abrangem os de uso comum, os especiais e os dominiais.

Art. 4º. São competências da Guarda Civil Municipal:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos;
- II – prevenir e inibir pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar preventivamente e permanentemente, no território do município para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – exercer competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503/1977, ou de forma concorrente, mediante convênio com órgãos de trânsito federal ou estadual;
- V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, arquitetônico e ambiental do município, inclusive, adotando medidas educativas e preventivas;
- VI – prestar socorros públicos e salvamentos e, colaborar com a Defesa Civil do município em suas atividades;
- VII – interagir com a sociedade civil para a discussão de solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

- VIII** – estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da união e de municípios vizinhos por meio de celebração de convênios ou consórcios com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- IX** – articular-se com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança do município;
- X** – integrar-se com os demais órgãos do poder de polícia administrativa visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XI** – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando se deparar com elas;
- XII** – encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;
- XIII** – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal por ocasião de construção de empreendimento de grande porte;
- XIV** – desenvolver ações de prevenção primária à violência isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
- XV** – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- XVI** – atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. no exercício de suas competências a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar, conjuntamente, com os órgãos de segurança pública da União e do Estado e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão, descrito nos incisos do “caput” do Art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 5º. A Guarda Civil Municipal terá efetivo limitado ao disposto na Lei Nacional nº 13.022/2014, art. 7º, conforme o número de habitantes do Município de Cumaru/PE.

Art. 6º. A Guarda Civil Municipal terá os seguintes cargos permanentes:

EFETIVOS

Quantitativo	Cargo	Remuneração	Carga Horária
08	Guarda Municipal	R\$ 1.500,00	40 horas

§ 1º. Os cargos de Guarda Municipal são cargos do quadro de servidores efetivos do Município de Cumaru/PE, com ingresso através de concurso público.

§ 2º. O profissional de maior nível hierárquico na carreira é o Coordenador da Guarda Municipal, sendo o seu comandante, com atribuições gerais e cargo previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Municipal nº 925/2022;

§ 2º. O Cargo de Coordenador da Guarda Municipal, é cargo em comissão, de livre nomeação e livre exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos primeiros 4 (quatro) anos de seu funcionamento, após este período será liderada por profissional integrante dos quadros de servidores efetivos.

§ 3º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no *caput*.

§ 4º. Fica estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) para ocupação dos cargos por pessoas do sexo feminino.

Art. 7º. Fica instituída a carreira da Guarda Civil Municipal composta pelos cargos de provimento efetivo com suas respectivas classes e padrões.

Art. 8º. A carreira única da Guarda Civil é composta das seguintes classes e vencimentos:

- I – Guarda Municipal de 1ª classe – GM I;
- II – Guarda Municipal de 2ª classe – GM II;
- III – Guarda Municipal de 3ª classe – GM III;
- IV – Guarda Municipal de 4ª classe – GM IV.

CARGO	VENCIMENTO	CRITÉRIO
Guarda Municipal – 1ª Classe	Inicial	Ingresso na Carreira
Guarda Municipal – 2ª Classe	5%	Após 05 anos de serviço
Guarda Municipal – 3ª Classe	10% sobre vencimento de 1ª Classe	Após 10 anos de serviço
Guarda Municipal – 4ª Classe	15% sobre vencimento de 1ª Classe	Após 15 anos de serviço

§ 1º A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor, ocupante de uma classe, definida neste artigo, de um padrão de vencimento para o imediatamente superior.

§ 2º Haverá progressão por tempo de serviço a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contados a partir da primeira fase do enquadramento.

§ 3º Para efeitos desta progressão, será levado em consideração o tempo de serviço efetivo prestado ao Município no cargo de Guarda Municipal.

§ 4º Não participarão dos processos de promoção por capacitação e progressão por tempo de serviço os ocupantes dos cargos/ funções que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em 1 (uma) das seguintes hipóteses:

- I – tiverem punição disciplinar que importe suspensão ou 2 (duas) advertências no período entre uma progressão/promoção e outra;



- II – tiverem cometido mais de 5 (cinco) faltas não justificadas, a cada ano, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III – terem sido condenados em processo criminal no período entre uma progressão/ promoção e outra;
- IV - apresentado atestados médicos que somados ultrapassem a 90 (noventa) dias e/ou licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado o afastamento por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

SEÇÃO II DA HIERARQUIA

Art. 9. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Guarda Civil Municipal sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme o grau hierárquico.

§ 1º. Hierarquia é a disposição da autoridade em níveis diferenciados dentro da estrutura da Guarda Municipal, sendo que a ordenação se faz por avanços na classe pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º. Disciplina é a fiel observância que se deve dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentam e justificam a existência da Guarda Civil Municipal, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento do dever por parte de todos e de modo particular a cada integrante da corporação.

Art. 10. O Superintendente da Guarda Civil Municipal, que é a maior graduação que pode chegar o Guarda Civil Municipal dentro da evolução de seu cargo, será nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da 1ª Classe, em lista tripla formada pelo órgão de representação da respectiva carreira.

§ 1º. São atribuições do Superintendente: dirigir e coordenar o trabalho da corporação na sua parte técnica e administrativa:

- I – prestar apoio operacional e disciplinar, em especial, no aspecto do planejamento de ações e de fiscalizações ao serviço sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal;
- II – apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas de melhorias e adequações referentes ao efetivo, ao orçamento e ao treinamento, bem como programas, projetos e normas de ação;
- III – desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição;

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na carreira de guarda municipal será feito mediante concurso público de provas e títulos e, concluído com êxito o curso de Formação de Guarda Civil Municipal.

Art. 12. Constituem requisitos de provimento do cargo inicial da carreira de guarda civil municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital, Polícia Civil com circunscrição no município de Cumaru/PE, Polícia Federal com circunscrição no Estado de Pernambuco.
- VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;



IX – prévia aprovação no concurso público;

X - ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, na categoria "AB";

XI - exame toxicológico com resultado negativo em relação aos últimos 06 meses anteriores a investidura no cargo.

§ 1º. Os aprovados no concurso para a guarda municipal, para o ingresso na função, deverão submeter-se ao teste de aptidão física e às exigências do Serviço de Inspeção Médica do Município.

§ 2º. A aptidão psicológica, referida no inciso VI, será aferida em avaliação mediante instrumentos psicológicos específicos destinados a verificar as características pessoais do candidato e sua adequabilidade às atribuições do cargo, em conformidade com a legislação vigente, colocando o indicativo "apto" ou "inapto" para o exercício da função de Guarda Civil Municipal.

§ 3º. Durante o Curso de Formação de Guarda Municipal, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, o candidato deverá observar o regime disciplinar da guarda municipal, cujo descumprimento implicará em desligamento do curso.

§ 4º. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo inicial do Guarda Civil Municipal de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de caráter eliminatório e classificatório compreendendo provas e títulos.

Art. 14. O concurso destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira de guarda municipal poderá ser desenvolvido em etapas conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

I – Primeira etapa - provas e títulos;

II – Segunda etapa - prova de aptidão física mediante testes físicos e exames médicos, na forma do edital, de caráter eliminatório;

- a) 1ª fase: Exame de saúde;
- b) 2ª fase: Avaliação psicológica, na forma prevista em edital;
- c) 3ª fase: Teste de Aptidão Física (TAF).

III – Terceira etapa, que consistirá de duas fases:

- a) investigação social, de caráter eliminatório;
- b) Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, oferecido pelo Município de Cumaru, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º. As provas poderão ser constituídas de questões objetivas e/ou subjetivas, especificando o conteúdo programático do edital, sendo de caráter eliminatório e classificatório;

§ 2º. A prova de títulos será realizada como etapa posterior à prova escrita e, somente apresentarão os títulos, os candidatos aprovados nas etapas anteriores, devendo o edital especificar os títulos admitidos, formas de apresentação e a sua pontuação, sendo estes apenas de caráter classificatório.

§ 3º. Os candidatos classificados nas provas e títulos serão convocados para a prova de aptidão física, devendo o edital indicar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para a classificação.

Art. 15. Os candidatos classificados nas provas serão matriculados no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, em número determinado no edital de abertura do concurso, de caráter eliminatório e classificatório, ainda na condição de candidatos serão denominados Alunos do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, tendo direito a uma bolsa mensal de apoio à formação no valor de 50% do vencimento-base do Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Para a ascensão funcional às demais classes deverão ser observados os requisitos previstos e em conformidade com a regulamentação estabelecida nesta lei.

Art. 16. O concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 17. Na realização do concurso serão observadas as seguintes normas básicas:

I – o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo serão fixados em edital publicado nos termos da lei municipal;

II – não ser abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado na lista da espera em prazo ainda não expirado;

III – aos candidatos assegurar-se-ão todos os meios de recursos, em todas as fases do concurso, conforme dispuser o edital;

IV – para a ocupação dos cargos de guardas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (cinco por cento) para o sexo feminino, sendo passadas para a ampla concorrência as vagas destinadas para candidatas do sexo feminino que não forem preenchidas.

Art. 18. Concluído o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal e obtida a aprovação, o aspirante, no dia da formatura, em ato solene, na presença da tropa, de autoridades, familiares e convidados prestará juramento.

Art. 19. A nomeação, posse e o exercício de cargos serão regulados de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que não colidir com os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 20. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, com Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, de caráter classificatório e eliminatório, com no mínimo 476 (quatrocentas e setenta e seis) horas-atividades, incluídas atividades teóricas, práticas e estágio técnico-profissional supervisionado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 21. É facultado ao Município firmar convênios ou consorciar-se, visando a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO VII SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 22. Sem prejuízo de outros adicionais e vantagens previstas aos funcionários públicos municipais de Cumaru, em leis especiais, a remuneração dos servidores de carreira da Guarda Civil Municipal compreende o vencimento e gratificação pelo regime especial do trabalho previsto em lei.

§ 1º. O vencimento não exclui a percepção, os termos da legislação específica das seguintes espécies de remuneração:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias;
- III – abono de permanência nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal; carga
- IV – retribuição pelo exercício de atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

§ 2º. As diárias e demais parcelas indenizatórias serão pagas na forma e nos casos previstos em leis próprias do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal, independentemente da remuneração.

Art. 23. O guarda civil que for designado para o exercício de função de confiança fará jus à gratificação correspondente.

CAPÍTULO VIII DA CARGA HORÁRIA E DA FREQUÊNCIA

Art. 24. A carga horária de trabalho dos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal é de 180 (cento e oitenta) horas mensais, que podem ser desempenhadas em regime de jornada diária ou escala de plantões e observará:

- I - a prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho e 40 (quarenta) horas semanais; ou
- II - o cumprimento de regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas contínuas de repouso.

Art. 25. Havendo comprovada e justificada necessidade do serviço que faça extrapolar a carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, poderá, excepcionalmente e mediante registro, haver carga complementar remunerada de até 50 (cinquenta) horas, vedada a reiteração imotivada.

Art. 26. Fica instituída a permuta de serviço, desde que:

- I - solicitada por ambos os permutantes, aos respectivos responsáveis pelos plantões, com antecedências mínima de 72 (setenta e duas) horas;
- II - ser de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;
- III - ter anuência dos responsáveis pelos plantões de ambos os permutantes, com autorização do subinspetor;
- IV - não ter o guarda municipal apresentado nos últimos 30 (trinta) dias falta em serviço

Parágrafo único. Se um dos permutantes não cumprir a sua parte na data programada, por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta do guarda municipal, sem prejuízo da comunicação dos fatos à Corregedoria para apurar a falta em serviço.

Art. 27. A frequência será apurada diariamente pelos supervisores diretos, informadas imediatamente e por escrito as faltas e atrasos existentes ao seu superior imediato.

§ 1º. Nos registros de faltas ou atrasos deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração dos motivos.



§ 2º. Fica estabelecida a tolerância de até 15 (quinze) minutos caso o servidor venha a chegar atrasado para assumir o serviço para o qual esteja escalado, desde que o atraso não seja contumaz.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 28. São atribuições específicas de todos os integrantes da Carreira de **Guarda Municipal** de Cumaru/PE:

§ 1º Executar policiamento administrativo ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município, através das seguintes tarefas típicas:

- I - tomar conhecimento das ordens existentes a respeito de sua ocupação, ao iniciar qualquer serviço, para o qual se encontre escalado;
- II - estar atento durante a execução de qualquer serviço;
- III - tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas procederem de maneira diversa;
- IV - atender com presteza as ocorrências para as quais for solicitado e/ou defrontar-se;
- V - elaborar boletim de ocorrências e guias de entrega, com zelo e imparcialidade;
- VI - proceder à revista pessoal quando necessário e principalmente por ocasião de prisão em flagrante delito;
- VII - zelar pelo equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;
- VIII - zelar pela sua apresentação individual e pessoal, apresentando-se decentemente uniformizado;
- IX - reportar imediatamente ao Centro de Operações, toda ocorrência que tenha atendimento;
- X - operar equipamentos de comunicações e conduzir viaturas, conforme escala de serviço ou quando necessário;
- XI - prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;
- XII - apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
- XIII - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;
- XIV - cumprir fielmente as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos;
- XV - colaborar com os diversos Órgãos Públicos, nas atividades que lhe dizem respeito;
- XVI - apoiar e orientar no controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições ou quando necessário;
- XVII - colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;
- XVIII - efetuar a segurança de dignitários, quando necessário;
- XIX - zelar pelos equipamentos que se encontre em escala de serviço, levando ao conhecimento de seu superior qualquer fato que dependa de serviços especializados para reparo e manutenção.

Art. 29. São direitos do Guarda Municipal:

- I – a estabilidade, quando concursado com 03 (três) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, se apto no estágio probatório, nas condições e limitação impostas na legislação específica;
- II – a ocupação de função correspondente ao seu nível ou classe, respeitando a existência de vagas;
- III – a percepção de vencimentos e outros direitos previstos em Lei, observado sua Legislação própria ou o Estatuto do Servidor Público Municipal, no que couber;
- IV – a ascensão funcional, obedecidos os requisitos básicos contidos em Lei;



- V – a aposentadoria e inatividade, nos termos da Lei;
- VI – as férias, afastamentos temporários do serviço e licenças;
- VII – a exoneração e o licenciamento voluntários, cumprido o interstício mínimo a que se obriga a servir a municipalidade;
- VIII – a assistência social, psicológica e jurídica, quando relacionados com a função;
- IX – a seguro de vida que deverá cobrir situações de invalidez parcial ou total e morte;
- X – a folga intransferível do serviço no exato dia de sua data natalina, caso esteja escalado;
- XI – a auxílio natalidade, no valor de um salário-base do servidor, a ser requerido em até 30 (trinta) dias do nascimento do filho do servidor, mediante comprovação pelo registro de nascimento;

Parágrafo único. O porte de arma quando em serviço, a que se refere esta lei, diz respeito ao uso de armamento pertencente à Instituição.

Art. 30. Os cargos de funções gratificadas deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Civil, utilizando-se para tal, os critérios de meritocracia, capacitação, formação técnica e de liderança proativa.

Art. 31. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento da Guarda Civil os cargos correspondentes às funções gratificadas poderão ser providas por cargos comissionados por pessoas estranhas ao quadro de carreira, com experiência ou formação na área de segurança pública.

Parágrafo único. Para a ocupação dos cargos de carreira do guarda civil municipal deverá ser observado a reserva mínima do percentual de 20% (cinco por cento) do sexo feminino em relação ao total do efetivo provido.

Art. 32. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo nos termos da legislação federal e conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O guarda municipal terá suspenso o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida por decisão superior.

Art. 33. O Município oficiará a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Civil para obtenção de uma linha telefônica de nº 153 e faixa exclusiva de rádio.

Art. 34. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados na cor azul-marinho conforme estabelece a Lei Federal nº 13.022/2014 e nos termos de decreto editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. Elogios oficiais de autoridades públicas e do Superintendente da Guarda Municipal pelos bons trabalhos prestados por atos e ações que engrandecem a Guarda Civil Municipal, bom comportamento, assiduidade e bravuras, constarão nos assentamentos do guarda e serão valorados de acordo com esta Lei para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IX DAS CONDUTAS

SEÇÃO I DA CONDUTA ÉTICA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 36. Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Cumaru/PE, os integrantes da Guarda Civil Municipal se submetem às condutas definidas nesta Lei.



Art. 37. São condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Civil Municipal:

- I – tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;
- II – ser assíduo e pontual no serviço;
- III – manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;
- IV – observar as normas legais e regulamentos;
- V – executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;
- VI – participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;
- VII – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade, imediatamente superior, as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- IX – usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo bem como prezar pelo asseio pessoal;
- X – o uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações;
- XI – executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;
- XII – zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único: Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 38. As infrações disciplinares previstas nesta Lei, quanto a sua natureza são classificadas em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves.

Art. 39. As infrações disciplinares consideradas de natureza leve são:

- I – deixar de comunicar ao superior hierárquico a não execução de ordem legal recebida;
- II – faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado ou em virtude de horário de expediente ou deixar de comunicar, com a devida antecedência, ao superior a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecimento ao serviço designado, salvo por justo motivo;
- III – permutar serviço sem a devida autorização superior;
- IV – não primar pela limpeza do uniforme, pela apresentação e asseio pessoal;
- V – sobrepor ao uniforme, inclusive à cobertura, insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, bem como medalhas esportivas;
- VI – deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
- VII – deixar de cumprir ordem no prazo legal determinado por superior, salvo por motivo justificado;
- VIII – utilizar viatura da instituição para fim diverso do uso exclusivo em serviço;
- IX – dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;
- X – ceder ou emprestar a insígnia ou carteira de identidade funcional;
- XI – manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;



XII – deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica ou psicológica determinada por lei ou por autoridade competente;

XIII – afastar-se do município, sem autorização superior, salvo por imperiosa necessidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, será classificado para infração de natureza média conforme a culpabilidade do agente, caso ocorra lesão ao patrimônio público como causa da conduta do infrator.

Art. 40. As infrações disciplinares consideradas de natureza média são:

- I – condutas dolosas tipificadas como infração de menor potencial ofensivo;
- II – deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que venha presenciar ou de que tenha conhecimento quando não lhe couber intervir;
- III – deixar de dar informações em processos quando lhe competir;
- IV – deixar de cumprir ou retardar ordem por espírito de insubordinação;
- V – determinar ou executar serviço não previsto em lei ou regulamento;
- VI – encaminhar ao superior hierárquico documento comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada em lei;
- VII – afastar-se, imotivadamente, do serviço ou local onde deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;
- VIII – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- IX – dirigir a viatura da Guarda Municipal com imprudência, negligência ou imperícia;
- X – responder em serviço por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa;
- XI – não ter o devido zelo com os bens pertencentes a Guarda Municipal ou ao patrimônio público em geral;
- XII – apresentar-se para o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de substâncias de efeitos análogos, ressalvados os casos comprovados como patológicos merecedores de tratamento especializado;
- XIII – simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- XIV – deixar de tratar superior hierárquico, pares e subordinados com o devido respeito e urbanidade;
- XV – não portar arma adequada à função quando em serviço;
- XVI – interpor ou traficar influências alheias à Guarda Municipal para solicitar acessos, remoções, promoções ou comissionamentos.

Art. 41. As infrações disciplinares consideradas de natureza grave são:

- I – condutas dolosas tipificadas como crime de maior potencial ofensivo;
- II – fazer uso do cargo ou função da Guarda Municipal para cometer assédio sexual ou moral;
- III – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- IV – fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;
- V – usar arma de fogo em serviço que não seja fornecida pela instituição;
- VI – realizar disparo de arma de fogo com negligência, imprudência ou imperícia com o resultado morte ou lesão à integridade física de outrem;
- VII – ofender, provocar ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado;
- VIII – praticar agressão física contra superior hierárquico, igual ou subordinado;
- IX – imputar falsamente a cidadão crime de desacato;
- X – extraviar ou danificar o armamento de que tenha carga em razão do serviço;
- XI – extraviar ou danificar material ou documento sob sua guarda em razão da função ou ordem recebida;
- XII – negligenciar na proteção de minorias ou grupos potencialmente vulneráveis, assim definidas em lei;
- XIII – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra classe social, raça, credo ou de orientação sexual;
- XIV – infligir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;
- XV – participar de gerência ou administração de empresa privada de segurança por incompatível com a função de guarda civil;



- XVI – portar-se de modo inconveniente em lugar público ou de acesso ao público de modo a comprometer a imagem da corporação;
- XVII – praticar ato definido como infração penal que por natureza o incompatibilize para o exercício da função de guarda civil;
- XVIII – abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- XIX – faltar ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente durante 1 (um) ano;
- XX – receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão da função do cargo;
- XXI – não observar o previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal;
- XXII – eximir-se do cumprimento do dever por covardia.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 42. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. No caso de infração penal, a sindicância será instaurada independentemente do procedimento policial.

§ 2º. Deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas à Corregedoria as sindicâncias que ensejarem a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 43. O superior hierárquico que tiver conhecimento de irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil Municipal é obrigado a promover sua apuração por meios sumários no prazo de 07 (sete) dias ou comunicar ao superior imediato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de se tornar conivente.

§ 1º. Será nomeado sindicante um servidor da Guarda Municipal de hierarquia superior à do sindicado.

§ 2º. O servidor da Guarda Civil Municipal conforme a repercussão do fato e/ou gravidade da transgressão poderá ser afastado, preventivamente, das funções, sem prejuízo dos vencimentos, até a conclusão da sindicância.

§ 3º. O servidor afastado, preventivamente, poderá ter retida a arma e a carteira de identidade funcional a juízo do superior hierárquico ou por proposição da autoridade sindicante, uma vez reconhecida esta providência.

Art. 44. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 45. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 46. A sindicância concluída conterà o relatório que especifique:

- I – data e modo por que a autoridade sindicante teve ciência da irregularidade;
- II – versão do fato em todas as suas circunstâncias;
- III – indícios e elementos de prova apurados;
- IV – depoimentos de vítima (s) se houver, testemunhas e do servidor sindicado;
- V – conclusão e enquadramento legal, quando for o caso.

§ 1º. Concluída a sindicância será encaminhada ao superior que determinou a abertura da sindicância no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A aplicação da penalidade, sendo o caso, ou encaminhamento para processo administrativo quando a transgressão ensejar este procedimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento dos autos conclusos da sindicância.

Art. 47. A abertura de sindicância para a apuração de eventual irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil Municipal ocorrerá, também por determinação do Prefeito Municipal ou do Superintendente da Guarda Municipal.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 48. Se a transgressão imputada ao servidor constituir infração penal, deverá ser feito o devido registro da ocorrência na Polícia Civil para instauração do procedimento adequado.

Parágrafo único: O procedimento policial poderá ser acompanhado pela Corregedoria por se tratar de relevante interesse do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 49. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 50. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no art. 49 desta lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

Art. 51. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 52. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



Art. 53. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 54. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 55. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 56. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 57. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

SUBSEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 58. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 59. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 60. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 61. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Superintendente da Guarda Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à autoridade competente de onde se originou o processo disciplinar.

Art. 62. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 63. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 64. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 65. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 106.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 66. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XI DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 67. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão.

Art. 68. A competência para a aplicação das penalidades será:

- I – pelo Chefe do Poder Executivo nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão;
- II – pelo Superintendente da Guarda Municipal, nos casos de advertência, repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 69. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei, não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Município.

Art. 70. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a repercussão do fato;
- II – danos ao serviço público decorrente da transgressão;
- III – causa de justificação;
- IV – circunstâncias atenuantes;
- V – circunstâncias agravantes.

§ 1º. São causas de justificação:

- I – motivo de força maior;



II – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, de ordem ou da segurança pública;

III – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, de terceiro, ou em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 2º. São causas atenuantes:

I – boa conduta funcional;

II – relevância dos serviços prestados;

III – ter sido cometida a transgressão em defesa de direito próprio ou de terceiros ou para evitar mal maior;

§ 3º. São causas agravantes:

I – má conduta funcional;

II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – reiteração;

IV – reincidência;

V – ter sido praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;

VI – ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade.

Art. 71. Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 72. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caráter pessoal e reservado, nos casos de falta leve, não constando dos assentamentos funcionais.

Art. 73. A repreensão será aplicada por escrito nos casos de reiteração de falta leve, devendo constar dos assentamentos funcionais.

Art. 74. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 75. Com exceção da primeira advertência verbal sobre o mesmo fato, todas as penalidades deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 76. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará na perda dos direitos e da remuneração decorrentes do exercício do cargo e será aplicada:

I – de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias no caso de falta grave;

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, no caso de falta média;

III – de 01 (um) a 10 (dez) dias no caso de falta leve.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no exercício do cargo, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração.

Art. 77. A pena de demissão poderá ser aplicada pela prática das transgressões previstas no artigo 46, incisos II, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XII.

CAPÍTULO XII



DO USO PROGRESSIVO DA FORÇA

Art. 78. A Guarda Civil, em sintonia com a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, deve guardar obediência estrita ao uso diferenciado da força, empregando em toda e qualquer ação que requeira o uso da força e arma, técnicas de menor potencial ofensivo que preservem a vida e a integridade física das pessoas assim definidas nesta Lei:

- I – legalidade - a força somente pode ser utilizada para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites legais;
- II – necessidade – determinado nível da força será empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;
- III – proporcionalidade – o nível da força utilizado deve ser sempre compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos;
- IV – moderação – sempre que possível, além de proporcional, a força deve ser moderada para ser evitado o excesso;
- V – conveniência – a força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

§ 1º. Considera-se uso diferenciado da força a seleção apropriada do nível do seu uso em resposta a uma ameaça real ou potencial, visando limitar o recurso a meios que possam evitar a ocorrência de ferimentos mortais.

§ 2º. Consideram-se técnicas de menor potencial ofensivo o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandam o uso da força através da utilização de instrumentos e técnicas de menor poder ofensivo com a intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas.

Art. 79. É proibido a qualquer integrante da guarda portar ou usar arma de fogo ou o uso de qualquer outro instrumento, potencialmente letal, sem o treinamento específico e habilitação na forma da Lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal para portarem arma de fogo, deverão ser submetidos a avaliações periódicas, no mínimo de 2 (dois) em 2 (dois) anos, incluindo exames toxicológicos, de modo a constatar aptidão física e psicológica para o exercício da atividade.

Art. 80. As atividades de treinamento de armamento e tiro e do uso diferenciado da força fazem parte do trabalho rotineiro da guarda, devendo ser realizadas durante o horário de expediente e que serão computadas como horas de trabalho.

Art. 81. É vedado o uso de arma de fogo contra pessoas, exceto:

- I – em legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;
- II – para impedir crime que envolva séria ameaça à vida.

§ 1º. Em qualquer caso o uso letal intencional de arma de fogo, somente poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida;

§ 2º. É proibido efetuar disparo de advertência em razão da imprevisibilidade e seus efeitos.

Art. 82. É proibido disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmado ou contra veículo que desrespeite o bloqueio que não represente risco imediato de morte ou lesão grave a membros da guarda.

Art. 83. Quando o uso da força causar a morte ou lesão de pessoa, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – pelo guarda:

- a) providenciar prestação de socorro a feridos;
- b) preservar o local da ocorrência;
- c) comunicar o fato ao superior imediato e à autoridade competente;
- d) efetuar o relatório individual sobre o uso da força conforme padrão da Guarda Civil Municipal.

II – pelo Subinspetor da guarda, comparecendo ao local do fato:

- a) recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus portadores no momento da ocorrência;
- b) em razão de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, comunicar à Polícia Civil em razão da competência;
- c) iniciar investigação imediatamente dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- d) promover acompanhamento aos guardas envolvidos tanto no local do fato como na Delegacia de Polícia quando do registro da ocorrência ou no caso de prisão em flagrante;
- e) preliminarmente afastar o servidor envolvido do serviço operacional como medida acauteladora informando que não haverá prejuízo remuneratório;
- f) proceder de conformidade com o artigo 15, inciso VIII desta Lei.

Art. 84. A atuação da Guarda Civil Municipal, em situação de distúrbio civil, grandes eventos e proteção ao patrimônio do município não autoriza o desrespeito a qualquer das diretrizes desta Lei, sendo que os procedimentos para estas situações devem ser regidos em protocolo operacional padrão.

Art. 85. O superior hierárquico que tenha ou deva ter conhecimento do uso ilegítimo da força e de armas de fogo, por seus subordinados responde pelo descumprimento das diretrizes desta Lei, caso não tenha tomado todas as providências ao seu alcance que lhe cabem por dever de ofício.

Art. 86. Sempre que o operador das câmaras perceber uma abordagem ou ocorrência envolvendo a Guarda Civil deve acompanhá-la em plano que permita visualizar o conjunto da situação.

§ 1º. Sempre que o Guarda Municipal fizer uso da força, as imagens focadas pelas câmaras devem imediatamente ser salvas pelo operador e entregues ao superior hierárquico de serviço no dia da ocorrência para os devidos fins administrativos.

§ 2º. A Corregedoria e a Ouvidoria poderão requisitar imagens para instrução de procedimentos.

Art. 87. A administração municipal proporcionará assistência jurídica aos guardas civis em inquéritos policiais e processos judiciais decorrentes do uso de arma, força excessiva ou presumível abuso de poder.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal nº 535/1999, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cumaru/PE.



Art. 89. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas ao orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 90. A linha telefônica nacional de número 153 é considerada Serviço Público de Emergência, gratuita e destinada à comunicação diuturnamente da população com os serviços da Guarda Civil Municipal de Cumaru/PE.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Cumaru/PE, 06 de maio de 2024.



MARIANA MENDES MEDEIROS
Prefeita Municipal